

PARECER JURÍDICO Nº 099/2021-PGM

PREGÃO PRESENCIAL SRP

INTERESSADO: SECRETARIA ESPECIAL DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

GERAL - SEPLAN

REFERÊNCIA: PRESTAÇAO DE SERVIÇO DE TAPA BURACO COM FORNECIMENTO DE

CBQU

ASSUNTO: LICITAÇA O – PREGA O PRESENCIAL SRP - MINUTA DE EDITAL ECONTRATO.

BASE LEGAL: LEIS FEDERAIS N° 10.520/02 E N° 8.666/93.

1-DOS FATOS

Trata-se de ana lise solicitada pelo (a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, para emitir parecer quanto a minuta de edital e minuta de contrato referente ao pregão PRESENCIAL SRP, destinado a registro de preço para futura contratação de empresa para prestação de serviço de pavimentação asfáltica (tapa buraco) e recapeamento nas vias do municipio de benevides com fornecimento de cbqu (concreto betuminoso usinado á quente) em atendimento ao termo de referência pelo período de 12 meses.

Apos decisa o da autoridade competente e das providências tomadas pelo Pregoeiro e sa Equipe de Apoio quanto a elaboraça o do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para ana lise jurídica, conforme dispo e o Para grafo U nico do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93.

É, em síntese, o relatorio.

2 - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou ja efetivados. Ela envolve, tambe m, o exame previo e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congeneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função e justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a realdimensa o do risco e a necessidade de se adotar ou nao a precauça o recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relaça o a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequaça o a s necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações tecnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parametros tecnicos objetivos, para a melhor consecuça o do interesse pu blico.

Finalmente, e nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem cara ter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe e conferida pela lei, avaliar e acatar, ou na o, tais ponderações.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

DO PREGÃO PRESENCIAL

Nos termos do paragrafo unico, do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/96 deve o Jurídico analisar a minuta do edital e do contrato sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a materia.

Assim as licitações na modalidade **pregão** sa o regulamentadas pela Lei Federal nº 10.520/2004, os editais precisamente no inciso III, do art. 4°, vejamos:

"Art. 3º A fase preparatória do pregao observara o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigeBncias de habilitação, os criterios de aceitação des propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; [...]

II - a **definição** do **objeto** devera ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessarias, limitem a competição;

[...]

Art. 4º A **fase externa** do prega o sera iniciada com a convocaça o dos interessados e observara as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados sera efetuada por meio de **publicação de** aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, **não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios PRESENCIAL e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2°;

II - do aviso constara o a definiça o do objeto da licitaça o, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3°, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis**;



Noutra via, vale destacar que o prega o e a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento e feita em sessão publica, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

O Pregão destina-se exclusivamente a contratação de bens e serviços comuns independentemente do valor estimado da contratação. Nessa modalidade, os licitantes apresentam propostas de preço por escrito e por lances, que podem ser verbais ou na forma eletronica.

Assim, faz-se necessa rio esclarecer que Bens e serviços comuns sa o aqueles cujos padroes de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente compara veis entre si, de modo a permitir a decisa o de compra com base no menor preço.

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO

O Sistema de Registro de Preços e o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos a prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP na o euma nova modalidade de licitação. Apos efetuar os procedimentos do SRP, e assinada Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, orgaos participantes e condições a serem praticadas.

O Estatuto Federal das Licitações – Lei nº 8.666/93, que as compras, <u>sempre</u> <u>que possível</u>, deverao ser processadas atraves do Sistema de Registro de Preços – SRP (art. 15, II).

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO¹, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

"O registro de preços e um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitaça o, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condiço es previstas no edital. [...] O registro de preços e um contrato normativo, expressa o que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes."

Portanto, a adoção do SRP no âmbito municipal e plenamente possível e legal.

DO EDITAL

Dito isto, o edital e , sem du vida, instrumento indispensa vel ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, ja que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas adefinição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o criterio objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.



- 1) A Legislação Aplicada;
- 2) O objeto do certame;
- 3) Regras para recebimento e abertura dos envelopes;
- 4) As exigências de habilitação;
- 5) Os critérios de aceitação das propostas;
- 6) As sançoes por inadimplemento;
- 7) As clausulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- 8) Outros itens, que garantam a Administração publica a realização da melhor contratação.

O Ato Convocatório em analise traz o objeto que se pretende adquirir com o presente certame, discriminando as características e quantificação dos mesmos, que se adequam a condição de serviços comuns, ou seja, são objetivamente definidos, o que da para a seleção de prestadores através da modalidade eleita.

DA MINUTA DE CONTRATO

Ademais, as normas que regulamentam o pregao, exige ainda que devera estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** sa o fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

"Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam: I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os crite rios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os crite rios de atualizaça o moneta ria entre a data do adimplemento das obrigaço es e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicaça o da classificaça o funcional programatica e da categoria econoB mica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execuça o, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabív eis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisao administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

x - as condições de importação, a data e a taxa de caB mbio para conversão, quando for α aso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável a execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a



execução do contrato, em compatibilidade com as obrigaço es por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Publica... deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

Fixada as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntada a estes autos, constata-se que estes atendem a todas as exigências legais fixadas na Lei Federal nº 10.520/2004, Lei Federal nº 8.666/93 e na LC n. 123/2006.

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado esta dentro da legalidade.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base na Lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, esta **PGM OPINA FAVORAVELMENTE** a continuidade do feito **PREGÃO PRESENCIAL SRP**.

Registro, ainda, que a analise consignada neste parecer se ateve a s questo es jurídicas observadas no edital, com seus anexos e minuta de contrato, nos termos do para grafo u nico do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da PGM os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentaria, cuja exatidão devera ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da administração pública.

Reforçamos que deve ser cumprida as demais exigências legais, procedendo-se a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo de 08 dias ú teis para sessão de abertura, nos termos do inciso V do art. 4º da lei da Lei nº. 10.520/2004.

E, o parecer, meramente opinativo, S.M.J

Benevides/PA, em 21 de maio de 2021.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO